Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1655/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10224/2014/001
PROTOCOLO	: 2110769
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – OMISSÃO DIANTE DA INTIMAÇÃO – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

Os prazos estabelecidos na legislação desta Corte devem ser cumpridos pelos jurisdicionados, e sendo confirmado o desrespeito, que não justificado, a manutenção da multa é medida que se impõe. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do **Acórdão – AC02 n. 199/2020**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, em face do Acórdão – AC02 n. 199/2020 nos seguintes termos:

> "(...)4.4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA também ao atual Prefeito – Edson Rodrigues Nogueira, inscrito no CPF n. 286.320.601-04, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS pela omissão diante da intimação deste Tribunal; 4.5 Pela CONCESSÃO do prazo de 45 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial. (...)"

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 5618/2021 (peça nº 14), onde opinou pelo DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS aplicada contra o recorrente pela não apresentação de resposta à intimação realizada.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 7816/2021, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência do Acórdão – AC02 n. 199/2020, que lhe aplicou a multa de 20 (vinte) UFERMS pela omissão diante da intimação deste Tribunal;

O argumento por parte do recorrente foi que buscou levantar o ocorrido, e tem dado toda atenção aos processos mesmo sendo da gestão anterior, alega que o AR foi recebido por funcionária que não se encontra mais executando os trabalhos nesta prefeitura, por descuidados com as correspondências recebidas.

Sustenta ainda que não há como levantar o motivo do sumiço da intimação, que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter participado dos descuidos referente ao desaparecimento do documento acima citado, assim sendo, manifesta pedindo desculpas pelo ocorrido à revelia de sua parte, ou seja, não houve má fé de sua parte pelas razões elencadas, e ainda alega, que não chegou ao seu conhecimento a intimação em questão, de acordo com o AR fs. 000418.

Por fim, sugeriu que este E. Tribunal de Contas poderia fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, retirando a multa aplicada na decisão combatida.

Ressalto, que os prazos estabelecidos na legislação desta Corte devem ser cumpridos pelos jurisdicionados. No caso em tela, o recorrente não apontou explicitamente documentos requeridos ficou demonstrado o desrespeito às Normas estabelecidas, pois tais documentos não constavam dos autos, deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor do Acórdão – AC02 n. 199/2020, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do Acórdão – AC02 n. 199/2020, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm